

### CULTURA, ECONOMIA E FUTEBOL: A FUNÇÃO SOCIAL DO ESPORTE SE SOBREPÕE A SUA REGULAÇÃO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA?<sup>1</sup>

CULTURE, ECONOMY, AND FOOTBALL: DOES THE SOCIAL FUNCTION OF SPORT OVERLAP WITH ITS REGULATION AS AN ECONOMIC ACTIVITY?

Mariana Zuaneti Martins<sup>1</sup>

#### Resumo

Neste artigo, explorei a interseção entre cultura, economia e esporte, centrada no futebol, na era do capitalismo tardio. O futebol se tornou um veículo de valorização econômica, desafiando a concepção tradicional do esporte como atividade desinteressada. O caso emblemático do julgamento do caso Bosman na Europa levantou a questão de se o futebol deveria ser regulado como uma atividade econômica comum ou se possui uma natureza excepcional em razão da sua função social e cultural. A pesquisa descritivo-bibliográfica analisou o caso Bosman e suas decorrências para esse debate, em contraste com as regulações de outras ligas comerciais esportivas. Argumento, com base na teoria marxista, que o futebol é, de fato, uma atividade econômica, especialmente devido à sua integração à indústria cultural. Essa integração tem implicações nos direitos dos/as atletas e na igualdade de gênero.

**Palavras-chave:** sociologia do esporte; caso Bosman; trabalho; indústria cultural.

#### Abstract

In this article, I have explored the intersection of culture, economy, and sports, with a particular focus on football, in the late capitalist era. Football has evolved into a vehicle for economic valorization, challenging the conventional notion of sports as a disinterested activity. Bosman case in Europe raised the question of whether football should be regulated as a common economic activity or whether its unique nature, shaped by its social and cultural functions, merits special consideration. The research examined the Bosman case and its implications within the context of this debate, while contrasting it with the regulations governing other commercial sports leagues. Drawing on Marxist theory, I argue that football is an economic activity, especially given its

---

<sup>1</sup> Doutora em educação física, professora da Universidade Federal do Espírito Santo, do Programa de Pós-Graduação em Educação Física. Agradeço a CAPES pelo financiamento dessa pesquisa por meio de bolsa de doutorado e ao IFSULDEMINAS por bolsa do Programa de Incentivo à Qualificação.

integration into the cultural industry. This integration has far-reaching consequences for athletes' rights and gender equality within the sport.

Keywords: Sports sociology. Bosman rulling. Labor. Cultural industry.

### Introdução

Na era do capitalismo tardio, a interseção entre cultura, economia e esporte, exemplificada pelo futebol, desafia as noções convencionais de atividade esportiva e sua relação com a sociedade. O futebol, como uma atividade ubíqua das sociedades modernas, fonte de identificações culturais, engajamento e vínculos sociais, levanta uma série de questões complexas que desafiam a compreensão tradicional do papel do esporte a partir do olhar das ciências sociais (ELIAS; DUNNING, 1992). Dialogando com esse campo, este estudo se propõe a investigar as implicações dessa interconexão entre cultura, economia e esporte, focando no futebol, e suas decorrências para a vida social e os direitos da cidadania moderna.

A partir da segunda metade do século XX, o futebol passou a relacionar-se de forma intensa com outros setores da economia, integrando-se a essas esferas da produção. Conforme Marcelo Proni (1998) destacou, o esporte tornou-se um veículo de valorização de outros setores, por meio do marketing esportivo e, em função disso, passou por alterações em sua forma de organização, de modo a amoldar-se às exigências dessas outras esferas de valorização do capital. Além disso, a próprio clubismo também foi mercantilizado, com clubes adotando uma racionalidade econômica, deixando de serem associações sem fins lucrativos.

No entanto, essa integração trouxe consequências para a regulação da atividade futebolística, que, de esfera considerada laica e desinteressada, passou a ser vista como setor econômico. Como resultado, surgiu a interrogação: por que o esporte estaria isento das regulações tradicionais de mercado? O caso mais agudo dessa interrogação se concentrou no continente europeu, quando, a partir do final da década de 1990, o Tribunal de Justiça Europeu decretou que o futebol deveria estar submetido às regras de mercado da Comunidade Europeia. Em particular, esse debate se apresentava com o questionamento do vínculo federativo estabelecido por meio do *passé* do jogador, que predominou até a decisão da União Europeia (REIS; MARTINS, 2014). Nesse caso, a corte europeia decretou que o *passé* era inconsistente com as leis trabalhistas e acordos comerciais vigentes.

O *passé* vinculava o jogador ao clube mesmo após a finalização de contrato, conferindo ao segundo o poder de decidir absoluto sobre a permanência ou circulação do jogador (bem como o local para onde o jogador iria). O *passé* tornava o jogador um *ativo* do clube, o que fazia com que seus críticos o comparassem a um regime de escravização (REIS; MARTINS, 2014).

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 191-211

No entanto, essa disputa sobre o passe não começou na Europa e tampouco nessa década. O caso do jogador Afonsinho no Brasil é um exemplo desse debate nos meios jurídicos na década de 1970. Segundo Florenzano (1998), Afonsinho, então jogador do Botafogo Futebol de Regatas, ao retornar ao time com cabelos compridos e de rosto barbado, é impedido de treinar e jogar, sob a justificativa de apresentar uma aparência “rebelde”, pelo então técnico Zagallo. Após meses resistindo, e depois de quase desistir do futebol, o jogador decidiu entrar na justiça para reivindicar seu direito ao trabalho e ao seu passe. Em março de 1971, com a ajuda de advogados renomados do estado do Rio de Janeiro, o jogador obteve o direito a seu passe, podendo escolher para qual clube iria trabalhar. Esse questionamento é levado a uma esfera definitiva a partir do evento europeu, conhecido como caso Bosman, no qual, a decisão de que não há vínculo entre clube e jogador após a finalização do contrato é estendida a todo futebol regulamentado pela FIFA (FERREIRA, 2008).

Porém, a decisão do tribunal europeu é marcadamente destacada porque desencadeou um debate sobre a pertinência da aplicação das regras de mercado ao esporte com as entidades que organizam essa prática que se desdobrou na primeira década do século XXI em uma série de disputas judiciais. A FIFA e a União das Federações Europeias de Futebol (UEFA) argumentaram que o futebol não poderia ser enquadrado como uma atividade econômica qualquer, uma vez que o fato de ser um esporte lhe conferiria uma especificidade com relação a outros setores econômicos. Neste artigo, apresentaremos este debate, gerado a partir do caso Bosman, respondendo à seguinte questão: o futebol é uma atividade cultural desinteressada e com uma natureza específica que lhe confere um caráter de excepcionalidade com relação às outras atividades econômicas? Quais são as consequências desse debate para os direitos dos jogadores e jogadoras de futebol?

Para tanto realizamos uma pesquisa descrito-bibliográfica, a partir do mapeamento das mudanças na regulação da atividade esportiva empreendidas na União Europeia, contrastando-as com outros modelos de regulação, como o americano. A União Europeia ocupa um lugar central nessa discussão, uma vez que ela se intensifica a partir do julgamento do caso Bosman, que versava sobre a obrigatoriedade de cumprir as leis do tratado nas atividades esportivas. Além disso, o desfecho dessa decisão, sustentando a permanência desse debate, se deu nessa corte também.

Apresentaremos este debate, sob as lentes da teoria marxista, argumentando em favor de compreender que a natureza esportiva do futebol profissional não imputa a ele uma especificidade. Ao contrário, demonstraremos que este argumento faz parte de uma construção discursiva cuja consequência é a concentração do lucro e da renda desse negócio particular nas mãos dos grandes

clubes. Em contrapartida, argumentamos que se existe alguma particularidade no futebol, esta diz respeito a sua alta integração à indústria cultural, que não nega sua natureza de mercadoria, de negócio, ao contrário, a ratifica. Essa integração traz consequências para a produção das mercadorias vinculadas ao futebol, imputando na subtração de alguns direitos trabalhistas e de cidadania. O caso ainda é mais saliente quando se trata do futebol de mulheres que é destituído do cumprimento de leis antidiscriminação de gênero.

### **O debate sobre a *natureza* da atividade econômica do futebol**

A reflexão sobre a *natureza* da atividade econômica do futebol é atual e necessária. As regulações advindas a partir do caso Bosman e da intervenção do Tribunal Europeu de Justiça sobre o futebol empreenderam debates sobre se o futebol é ou não um negócio, uma atividade econômica, como outras. Em outras palavras, forjaram-se debates se o futebol é uma atividade econômica geradora de mais-valia e de mercadorias como outros segmentos do campo da indústria cultural (ADORNO; HORKHEIMER, 2002), isto é, uma produção organizada de uma indústria do espetáculo cultural, ou se ele é uma atividade especial. O debate circunscreve-se à ideia de que: há ou não uma especificidade esportiva no futebol que o faz uma atividade especial, portanto, deixando-o isento das regulações econômicas europeias? Para enfrentarmos esse debate, nos debruçamos sobre o entendimento marxista da forma mais simples de uma atividade econômica, a mercadoria (MARX, 2013). Como decorrência, explicitamos o fetiche que se constitui em torno dela no capitalismo, que muitas vezes nos faz crer que é possível uma música sem banda. Ou um futebol sem atletas. A partir da nossa compreensão sobre a mercadoria, discutiremos a tese da suposta existência de uma especificidade nessa atividade, advinda da sua natureza esportiva, conforme argumentam a FIFA e a UEFA.

Segundo Marx (2013), a mercadoria, no capitalismo, possui um duplo caráter social. Ao mesmo tempo em que é valor de uso, ou seja, que satisfaz uma necessidade humana particular, é um corpo singular, uma matéria, resultado do trabalho humano concreto; também se apresenta como valor de troca, como uma grandeza abstraída de trabalho concreto contido nela. A partir do valor de troca constitui-se o valor, como uma abstração que está presente em todas as mercadorias, permitindo compará-las. O valor é tratado como tempo de trabalho social despendido nela, como uma medida de equivalência. “Como valores, as mercadorias são apenas dimensões definidas do tempo de trabalho que nelas se cristaliza” (MARX, 2013, p. 61). Na medida em que se constitui como uma abstração, a mercadoria tem ocultada a sua face de trabalho humano concreto, produto

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 191-211

de relações sociais específicas de produção, e parecem ganhar autonomia. De acordo com Marx (2013, p. 94)

O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais de seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos do trabalho, como propriedades naturais dessas coisas, e por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos.

A essa dissimulação das relações sociais que engendram a forma mercadoria pela sua forma fantasmagórica de relações entre coisas Marx denominou de fetichismo, que decorre desse duplo caráter social do trabalho. Como resultado, há a cisão do trabalho social em trabalhos privados, que só têm contato entre si no momento da troca, obliterando as relações sociais diretas que os produziram. Nas palavras do autor:

Por isso, para os últimos [produtores do trabalho], as relações sociais entre seus trabalhos privados aparecem de acordo com o que realmente são, como relações materiais entre pessoas e relações sociais entre coisas, e não como relações sociais diretas entre indivíduos em seus trabalhos (MARX, 2013, p. 95).

Essa cisão opera de forma que o duplo caráter faz com que, por um lado, haja uma utilidade de solução de uma necessidade particular e como parte de um sistema de divisão social do trabalho e, por outro, só satisfaçam por completo a necessidade de seus produtores se se tornarem uma medida que possa ser trocada. Como resultado, o próprio valor de uso das mercadorias é abstraído, a fim de igualá-las em valor, reduzindo-as “ao seu caráter comum de dispêndio de força humana de trabalho, de trabalho humano abstrato” (MARX, 2013, p. 95). Nesse contexto, as relações sociais estabelecidas não se baseiam na concepção de que o valor é meramente a forma material de uma atividade humana de natureza igualitária (MARX, 2013). Em vez disso, ao equiparar diferentes produtos como valores na troca, iguala-se os diversos tipos de trabalho em função de sua qualidade comum como trabalho humano. Desse modo, o valor da mercadoria apresenta-se como uma quantidade de valor que tem a aparência de ser independente da vontade, previsão e dos atos dos participantes da troca. Marx (2013) descreveu que na realidade essa aparência de “casualidade entre as coisas que reveste a determinação das quantidades de valor dos produtos de trabalho” oculta que

os trabalhos particulares realizados independentemente uns dos outros, mas interdependentes, em todos os sentidos, como parcelas naturalmente integrantes da divisão social do trabalho, são, de modo contínuo, ajustados às proporções de troca dos produtos desses trabalhos particulares, impõe-se o tempo de trabalho socialmente necessário à sua produção, que é a lei natural reguladora, que não leva em conta as pessoas, como a lei da gravidade, por exemplo, quando uma casa desmorona. A determinação da quantidade de valor pelo tempo do trabalho é, por isso, um segredo oculto sob os movimentos visíveis dos valores relativos das mercadorias (MARX, 2013, p. 97).

Assim, Marx (2013) buscou descrever que essa forma que parece natural dissimula seu caráter histórico e seu significado. Ao analisar as relações sociais na Idade Média, calcadas na dependência pessoal, o autor evidenciou que as relações sociais naquele momento não assumiam

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 191-211

a forma fantasmagórica de relações entre coisas. Os homens tinham plena consciência do dispêndio de seu trabalho no serviço realizado, de modo que o trabalho assumia sua forma concreta. Segundo o autor, “as relações sociais entre as pessoas na realização de seus trabalhos revelam-se como suas próprias relações pessoais, não se dissimulando em relações entre coisas, entre produtos de trabalho” (MARX, 2013, p. 99). Em outras palavras, as relações entre os homens não eram mediadas pela forma mercadoria. Esse argumento é utilizado pelo autor para demonstrar a historicidade dessa forma e desconstruir seu caráter *naturalizado*, oculto no fetiche da mercadoria, dissimulador do fato de que elas são nada menos que produto do trabalho humano. Desse modo, o fetiche da mercadoria oculta que o valor das mercadorias não é uma propriedade material delas, mas algo que só se realiza por meio da troca, e, com isso, só se materializa enquanto processo social.

Marx (2013), por conseguinte, critica a concepção da economia política de que as mercadorias derivam seu valor de sua materialidade, e que sua regulação é considerada "natural" devido a uma lei que desconsidera as pessoas. Podemos dizer que essa argumentação da economia política acontece de forma semelhante no esporte. O argumento de sua especificidade tem servido à criação de regras que tornam o mercado esportivo diferente dos demais, tornam o mercado esportivo uma abstração. De acordo com Dabscheck (2003), o futebol possui regras monopolistas que impedem os direitos econômicos e o potencial de ganho salarial dos jogadores. Nesse caso, o “valor” do trabalho dos jogadores não é fruto de suas características próprias; eles são regulados pelas regras monopolistas. Em outras palavras, essas regras abstraem que o espetáculo esportivo é produto de um trabalho concreto, servindo aos empresários de jogadores, aos clubes, para aumentarem seu potencial de lucro, a despeito dos direitos dos jogadores.

O que tem justificado essas regras, no entanto, são as necessidades particulares da atividade econômica dos times de esporte profissional, ou seja, a necessidade de competidores, (as equipes) no maior patamar de igualdade possível, para a produção de um produto (jogo) (DABSCHECK, 2003). Nessa equação, a atividade profissional dos atletas é abstraída. Segundo os organizadores da atividade esportiva, as federações nacionais e a FIFA, essa dinâmica específica do esporte faz com que, para ser mais lucrativo, o futebol necessite de algum equilíbrio entre as equipes, de modo que um grande monopólio de vitórias de uma delas poderia tornar o esporte desinteressante. Isso porque, na argumentação deles, quanto mais imprevisíveis, mais atenção as partidas despertam no público e na mídia. Nesse sentido, tal regra tentaria garantir o potencial lucrativo dos clubes, para que eles obtivessem ganhos suficientes para equilibrar os campeonatos. Por isso, as entidades que organizam a atividade esportiva visariam garantir o poder lucrativo e o equilíbrio entre os clubes, em detrimento de reconhecer a atividade profissional que produz o espetáculo esportivo e dos direitos dos jogadores.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 191-211

Essa interpretação do funcionamento do econômico do esporte, promovido pelas federações e pela FIFA, ainda argumenta que o futebol requer cooperação de competidores para produzir o produto “partida” (DABSCHECK, 2003). Nessa leitura, para uma liga gerar lucro, ela precisa maximizar a incerteza de resultados, de modo que a imprevisibilidade atraia os fãs, patrocinadores e transmissores (ERICSON, 2000). As receitas, na argumentação deles, dependeriam da competição equilibrada entre times, que não é uma “livre” competição comercial entre firmas, e isso diferenciaria a atividade esportiva de forma substancial das outras atividades econômicas. Nesse sentido, para federações e a FIFA, quanto maiores as competições e mais equilibradas, maiores seriam os lucros. E as receitas serviriam àquela que seria a finalidade principal do esporte, ser campeão do evento disputado. Em síntese, essa argumentação promovida pela FIFA acerca da especificidade esportiva do futebol justifica regras que serviriam para garantir a competitividade entre as equipes e evitar o monopólio de uma delas sobre todas as outras, o que, na visão deles, deixaria o jogo desinteressante.

Embora esse argumento guarde uma racionalidade, ele tem consequências. Por exemplo, a especificidade da *mercadoria esportiva* e dessa atividade econômica justificou, até meados da década de 1990, que os atletas fossem desprovidos do direito de vender por si só sua força de trabalho, ou seja, do “livre” contrato de trabalho. Configurou-se então a dinâmica do *passse*, que vinculava os atletas como propriedade do clube, mesmo que seus contratos houvessem terminado.

Outro exemplo com desfecho que dá fôlego a esse debate adveio das regras que fixavam máximo de jogadores estrangeiros, visando a proteção do mercado de pés-de-obra<sup>2</sup> nacional. Como resultado, jogadores cidadãos dos países membros da União Europeia seriam os únicos trabalhadores desses locais a não ter livre circulação de sua força de trabalho dentro da comunidade. Ponto este que causou, em meados da década de 1990, a discussão em torno do caso Bosman, inaugurando dentro da Comissão Europeia uma polêmica em torno da especificidade da atividade esportiva enquanto atividade econômica. A partir desse evento, essa tese foi questionada pelo Tribunal Europeu de Justiça. No entanto, esse debate permaneceu na primeira década do século XXI, com casos que a colocaram essa decisão do Tribunal Europeu em xeque, a partir de sua jurisprudência, como demonstraremos a seguir. Demonstrar essas oscilações do Tribunal Europeu de Justiça, bem como os argumentos que as fundamentam, visa, neste momento, situar o leitor diante deste debate. Isso permitirá, em seguida, os argumentos contrários a tese da especificidade da atividade econômica esportiva.

---

<sup>2</sup> O termo mercado de pés-de-obra foi cunhado por Damo (2007) para se referir à intenção econômica dos clubes que promovem a formação de atletas de futebol. Segundo o autor, esses clubes alimentam um vasto mercado de pés-de-obra no país, trabalhadores do futebol, que disputam uma concorrida vaga nesse mercado.

### **O caso Bosman e as consequências para a natureza do futebol**

Em 1986, o jogador Jean Marc Bosman assinou contrato de trabalho com o clube belga Standard Liège. Dois anos após esse contrato, o jogador acordou com um clube belga menor, o SA Royal Club Liègòis, de Liège (RCL), contrato de dois anos, com salário mensal de 120 mil francos belgas. Em março de 1990, quando seu contrato estava prestes a terminar, o jogador recebeu uma nova oferta para um contrato de um ano, com um salário mensal de 30 mil francos belgas. Esse valor representava um quarto do salário anterior e estava alinhado com o valor mínimo estipulado pelo piso salarial belga para jogadores. Como resultado, o jogador optou por rejeitar o contrato (PARRISH; MCARDLE, 2004).

Conforme as regras em vigor na época, um jogador poderia se transferir para outro clube dentro do país a um mês do final da temporada, mesmo que o clube anterior não concordasse com a transferência. Nesse cenário, cabia à federação belga estabelecer a taxa de transferência entre os clubes. Essa taxa era calculada com base no salário mensal do jogador e multiplicada por um fator que estava relacionado à idade do jogador. No caso de Bosman, o valor seria 12 milhões de francos belgas, quantidade de dinheiro que nenhum clube belga se dispunha a pagar (PARRISH; MCARDLE, 2004).

Em maio de 1990, o clube francês da segunda divisão, US Dunkerque, apresentou uma oferta ao jogador Bosman, que consistia em um contrato de empréstimo no valor de 1,2 milhões de francos belgas, além de uma proposta de transferência permanente no valor de 4,8 milhões. Este valor seria pago ao clube belga assim que o certificado de transferência de Bosman chegasse à Federação Francesa de Futebol, o que deveria ocorrer antes da primeira rodada da temporada – cláusula específica devido à restrição de quantidade de jogadores estrangeiros. O clube belga, com receio de não receber o valor acordado, não prosseguiu o acordo e não emitiu o certificado internacional de transferência de Bosman (NEGÓCIO, 2014). Descontente com a situação, Bosman não concordou em continuar jogando pelo clube, esperando conseguir se transferir para a França. Como consequência, o clube belga suspendeu Bosman por não se reapresentar e deixou de pagar seu salário, empurrando-o a uma situação de amador perante a federação belga (PARRISH; MCARDLE, 2004).

Devido a essa situação, Bosman recorreu à justiça belga para garantir que o RCL continuasse pagando seus salários enquanto ele buscava um novo clube para jogar e que ele tivesse o poder de decisão sobre esse clube, sob o argumento de que, como cidadão da União Europeia, ele tinha direito ao “livre” trabalho em qualquer país daquela comunidade. Em outras palavras, ele também buscou a garantia de que o RCL não pudesse impor uma taxa de transferência sobre ele. Além disso, ele solicitou que o caso fosse encaminhado ao Tribunal de Justiça Europeu, a fim

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 191-211

de que o sistema de transferência de jogadores na Bélgica fosse julgado. As suas solicitações foram inicialmente concedidas em primeira instância, mas posteriormente foram anuladas em instâncias superiores (PARRISH; MCARDLE, 2004).

Durante os anos de 1990, 1991 e 1992, Bosman articulou sua troca por três clubes de divisões inferiores de França e Bélgica, em contratos de duração de um ano, enquanto seu processo corria na justiça belga. Em 1991, a UEFA foi incorporada como “réu” em sua ação contra o RCL. Segundo a ação, a UEFA também possuía regras que estavam em desacordo com o Tratado Europeu de Roma<sup>3</sup>, em seus artigos 48 e 49, que garantia a liberdade de circulação de trabalhadores entre os países membros; e nos artigos 85 e 86, que coíbiam a imposição de práticas restritivas no mercado e abusos de posição dominante (FERREIRA, 2008).

Em abril de 1992, a corte belga recorreu à Comissão Europeia. Seu argumento era de que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que promovia a especificidade do esporte, faria com que houvesse compatibilidade entre o sistema de transferência em vigência no futebol e o referido tratado (FERREIRA, 2008). De acordo com o artigo 165 do referido tratado<sup>4</sup>: “A União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa”. Tal argumento promovido pela corte belga visava defender a posição de que, como o esporte possuiria uma especificidade – *sua função social e educativa* –, não era *meramente* uma atividade econômica e, por conseguinte, as regras das atividades puramente econômicas não poderiam ser aplicadas integralmente. Nesse sentido, o caso Bosman colocou em debate algo que até então era dado como *natural*, o caráter *social* do esporte, que o faria uma *atividade econômica especial*. A partir do caso Bosman, começou a se questionar se essa a validade dessa tese.

Contudo, o Tribunal Europeu de Justiça não concordou com a argumentação de uma natureza social no esporte. Resultou com uma sentença favorável a Bosman, em 1995. A deliberação do Tribunal de Justiça Europeu ficou conhecida como “acordo Bosman”. Dela decorreram duas decisões importantes. A primeira estabelecia que o pagamento de taxas de transferência por jogadores cujo contrato expirou era, de fato, considerado ilegal quando o jogador se transfere de um clube pertencente a um Estado Membro da União Europeia para outro Estado Membro da União Europeia. Isso resultou na eliminação de taxas de transferência para jogadores em tais situações (ERICSON, 2000).

---

<sup>3</sup> Estamos nos referindo ao Tratado que instituiu a Comunidade Econômica Europeia, de 25 de março de 1957. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=EN>> Acesso em: maio 2015.

<sup>4</sup> Este é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cujo primeiro artigo o define como: “O presente Tratado organiza o funcionamento da União e determina os domínios, a delimitação e as regras de exercício das suas competências”. Disponível em: <[http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties\\_pt.pdf](http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf)> Acesso em: mar. 2016.

A segunda trata da restrição em relação ao número de estrangeiros em equipes esportivas, que igualmente foi considerada ilegal quando se tratava de cidadãos da comunidade europeia. Isso significa que todos os atletas cuja nacionalidade seja de um país Estado Membro da União Europeia não podem ser tratados como estrangeiros em outros países Estado Membro da União Europeia. Essa mudança contribuiu para a eliminação ou relaxamento das restrições relacionadas ao número de jogadores estrangeiros em equipes esportivas na União Europeia (ERICSON, 2000).

O caso Bosman desempenhou um papel significativo para ratificar a atividade esportiva como uma atividade econômica. Embora a prática esportiva seja muitas vezes vista como mais do que apenas uma atividade econômica devido à sua dimensão cultural e educativa, a sua relação intrínseca com o emprego e a profissionalização de atletas passou a ser considerada.

Essa perspectiva argumenta que, uma vez que a atividade esportiva gera empregos e sustenta financeiramente os atletas profissionais, ela deve ser considerada uma atividade econômica (FERREIRA, 2008). Como tal, ela estaria sujeita às regulamentações e regras da economia, incluindo as relacionadas a questões como livre concorrência, livre circulação de trabalhadores e outros princípios do mercado único da União Europeia.

Como resultado, o caso Bosman abriu precedente para esse debate e, subsequentemente, levou a mudanças significativas nas regulamentações esportivas na União Europeia. No entanto, essa polêmica e o debate sobre essas regulamentações não se encerraram com o julgamento deste caso específico, como demonstraremos a seguir com as consequências do caso Bosman para a compreensão dessa natureza da mercadoria esportiva.

### **Impacto dos casos posteriores ao caso Bosman para a regulação europeia sobre o futebol**

A Comissão Europeia<sup>5</sup>, por conseguinte, iniciou uma discussão acerca de o que significaria essa especificidade da dinâmica esportiva na comunidade europeia. Ao sancionar que as regras do Tratado da Comunidade Europeia, de 1957, de Roma, com relação à circulação de trabalhadores, se remetiam também ao trabalho dos jogadores de futebol, foi gerada uma jurisprudência para que outros casos posteriormente questionassem situações esportivas que impediriam a realização do direito ao trabalho vinculado ao esporte. Três casos são mencionados para explicar a discussão sobre a especificidade esportiva, derivados do caso Bosman. Embora

---

<sup>5</sup> Comissão Europeia é o órgão da União Europeia responsável por propor políticas e aplicar as decisões do Parlamento Europeu. Seu presidente é eleito pelo Parlamento Europeu e sua composição definida pelo Conselho Europeu. É a partir da Comissão Europeia que se forjam os comitês setoriais de diálogo social, que serão discutidos na parte II des ta tese.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 191-211

estes casos não sejam do futebol, eles são utilizados para ratificar a tese de que o esporte tem uma natureza especial (FERREIRA, 2008; NEGÓCIO, 2014).

O primeiro deles é a sentença de 11 de abril de 2000, quando o Tribunal Europeu decidiu sobre o caso da judoca belga Christelle Delière. Ela havia recorrido à corte europeia, porque havia sido cortado da seleção nacional, alegando que fora impedida de prestar serviços por sua federação. Neste caso, o Tribunal Europeu de Justiça deliberou “que este tipo de seleção de atletas e, naturalmente, a sua inclusão/exclusão numa equipe nacional é ‘inerente à organização dessa competição’ e, como tal, não poderia ser considerado uma restrição ilegal à liberdade de prestar serviços” (FERREIRA, 2008, p. 54).

O segundo caso é a sentença de 13 de abril de 2000. Dois dias após a decisão do caso Delière, o caso J. Lehtonen e o clube Castors Braine contra a Federação de Basquete Belga foi julgado no Tribunal de Justiça Europeu. O jogador finlandês Lehtonen havia sido comprado pelo clube Castors Braine e a expedição de sua carta de transferência ocorrera fora do período de “janela” de transferências de estrangeiros da Federação Internacional de Basquete (FIBA). O clube alegara que o jogador poderia disputar a temporada corrente, uma vez que sua contratação era entre países membros da Comunidade Europeia, não poderia ser considerada estrangeira e, portanto, não caberia o período de transferências como um limite para tal. A federação belga, entretanto, argumentou ao clube que se a FIBA não emitisse a licença ao jogador, ele não poderia entrar em quadra. Se o clube o escalasse, seria punido. O Tribunal decidiu a favor do regulamento da FIBA, uma vez que ele buscava, por razões esportivas, “não falsear as competições”, evitando que jogadores de outros países com contextos distintos fossem introduzidos a bel-prazer durante todo o período de competição, o que poderia mudar drasticamente seu rumo. Nesse sentido, a decisão foi no sentido de: “desde que existam regras desportivas bem definidas, os organismos desportivos poderão aplicar os regulamentos que bem entenderem” (FERREIRA, 2008, p. 59). Tal decisão evidenciaria que a Corte Europeia estava reconhecendo a especificidade esportiva, considerando tal os regulamentos *bem definidos* de seus órgãos organizadores (NEGÓCIO, 2014).

O terceiro caso é de 18 de julho de 2006, quando o Tribunal Europeu julgou o caso Meca-Medina. Em 1999, dois nadadores foram suspensos por quatro anos devido ao uso de substâncias proibidas pela Federação Internacional de Natação (FINA). Eles recorreram da punição ao Tribunal Arbitral da Suíça, que, em 2001, por comprovações científicas a respeito das substâncias usadas, diminuíram a punição para dois anos. Em maio de 2001, os nadadores recorreram ao Tribunal de Justiça Europeu, argumentando que as leis antidoping do Comitê Olímpico Internacional (COI) se chocavam com os artigos 81º e 82º do Tratado Europeu, pois os impediam de prestar serviços. Em agosto de 2002, esse recurso foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça Europeu, por considerar doping uma regra *puramente esportiva* (FERREIRA, 2008). Nesse

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 191-211

sentido, o argumento do Tribunal Europeu foi de que a suspensão de prestar serviços, nesse caso, só ocorreu por motivos esportivos, ou seja, a garantia de lealdade na competição (NEGÓCIO, 2014). Por isso, apesar do envolvimento dos aspectos econômicos, estes seriam apenas secundários, o que deixaria o Tribunal Europeu isento de intervir no caso.

Apesar desses três casos corroborarem a tese da especificidade esportiva, suas sentenças são genéricas ao não discriminarem quais seriam as regras puramente esportivas. Como resultado, os julgamentos ocorreram caso a caso, não explicitando quais seriam os momentos em que a atividade esportiva cairia sob júdice da Comunidade Europeia, isto é, quando ela se constituiria como uma atividade primariamente econômica (FERREIRA, 2008).

Esses casos demonstram que a Comissão Europeia, por meio do Tribunal de Justiça Europeu, caminhou no sentido de não considerar o esporte apenas pelo seu sentido econômico, o que desprezaria seu sentido esportivo. Tal interpretação poderia ser alinhada à ideia de que existiriam afinidades eletivas entre o fenômeno esportivo e a economia. No entanto, diferente do que Weber descreveria com relação ao *ethos* protestante e o espírito capitalista (WEBER, 2004), o *ethos* esportivo seria justamente o local em que residiram as diferenças entre o esporte e economia. A manutenção da competição seria o que contrariaria as leis econômicas de formação de monopólios, a partir dessa visão (ERICSON, 2000). Segundo Ericson (2000), a especificidade da regulação esportiva resultaria em uma estratégia comercial serviria apenas para contribuir na missão do clube em ganhar títulos.

Esse argumento defende que as associações esportivas, incluindo clubes e federações, não têm o lucro como seu principal objetivo. Sua atividade central é conquistar títulos esportivos e organizar competições (FERREIRA, 2008). Por conseguinte, qualquer busca por lucro, comum no esporte profissional, seria feita para manter a qualidade dos clubes, permitindo-lhes competir e investir em atletas de qualidade, visando a obtenção de títulos, em vez de distribuir lucros entre acionistas, como ocorre em empresas comerciais (ERICSON, 2000). A defesa de cláusulas de transferência, nesse raciocínio, seria uma forma de compensar os clubes menores, quando estes revelassem atletas que fossem absorvidos pelos clubes maiores, dada sua capacidade de oferecer contratos melhores (ERICSON, 2000). Essas medidas aprovadas na Comissão Europeia, que contrariam as leis vigentes da economia capitalista, são sustentadas pelo argumento de que são atividades *puramente* esportivas.

### **O que sustenta o argumento da “pureza” esportiva?**

Quando falamos em pureza do ponto de vista semântico, segundo o dicionário Houaiss (2009), nos referimos a algo que não alterado por elementos estranhos, não contaminado. Como

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 191-211

decorrência, falar da pureza esportiva envolveria que, mesmo que atividade econômica estivesse presente no esporte, esse elemento estranho não alteraria a forma como a atividade esportiva materializa seus fins sociais.

Embora esse argumento possa fazer sentido para os torcedores, cabe indagar se alguns fatos recentes não complexificariam tal equação. Por mais que a Comissão Europeia tenha decidido que seleções nacionais são *puramente* esportivas, como no caso Deliège, o futebol demonstra alguns números que trazem à cena um cenário quase puramente econômico. A FIFA vem obtendo lucros cada vez maiores com a Copa do Mundo desde 1974, quando a transmissão ao vivo se difundiu mundialmente. A partir de 1978, os direitos de transmissão e marketing têm rendido quantidades exorbitantes de dinheiro. Em 1994, a receita extrapolou os 235 milhões de dólares (YALLOP, 2002). A mercadoria esportiva estava sendo cada vez mais vendida e isso não significava um “produto” mais competitivo. Pelo contrário, a ampliação do número de seleções que ocorrera em 1982, e posteriormente em 1998, fazia com que houvesse 64 jogos, muito deles bem pouco decisivos.

Aliás, seriam as seleções nacionais construções simbólicas *puramente* esportivas? A construção simbólica da nação é operada cotidianamente a partir de um processo de mediação cotidiana que constrói o interesse do público pelo futebol e dota alguns jogadores como seus representantes (DAMO, 2006). Há um vínculo entre público e seus ídolos que tem extrapolado a dinâmica do território nacional e da origem local –delimitadores da nação como comunidade imaginada (ANDERSON, 2008) – quando uma seleção é representada por 9 jogadores estrangeiros, de um total de 14. Este é o caso da seleção nacional de futsal Russa com 9 jogadores brasileiros, mas também da seleção de handebol masculina do Qatar, com 9, de 16 atletas, não nascidos no país. Como resultado, há um processo de *des-etinzação* da nação, desestabilizando aquilo que forjava a identidade cultural vinculada ao esporte (POLI, 2007).

O mesmo pode ser dito em relação aos jogadores que compõe essa seleção que não atuaram diante dos públicos locais, que promove uma desterritorialização da identificação, como foi a seleção brasileira de futebol de 2014. Essa forma de identificação bagunça as referências entre origem e identidade (POLI, 2007), já que alguns deles sequer haviam jogado em solos nacionais. Deste modo, a seleção como símbolo laico da nação não pode ser entendida como uma função social sem considerar os fluxos locais e globais, *econômicos e simbólicos*, que tensionam a ideia da uma rigidez territorial (APPADURAI, 1997).

Antes do caso Bosman, as restrições impostas aos jogadores estrangeiros tinham como objetivo evitar a aquisição excessiva de atletas estrangeiros, o que poderia levar a uma diluição da identidade nacional nas equipes de clubes e uma dificuldade de mediar a construção do

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 191-211

interesse e da representação no sistema do clubismo, baseado na marcação de fronteiras simbólicas que demarcam o pertencimento e engajamento com o futebol a partir de times (DAMO, 2006). Essas restrições, de certa forma, ajudavam a fortalecer a identificação entre os jogadores das seleções nacionais e os clubes. (FERREIRA, 2008).

Evidentemente, a restrição do número de estrangeiros nos clubes não tinha o mesmo efeito para as seleções nacionais sul-americanas. Desde 1990, a seleção brasileira, por exemplo, já possuía um número significativo de jogadores que disputavam campeonatos fora do Brasil. Em 1986 eram 2, de 20; em 1990, eram 12, dos 22 convocados. Em 1994, 11; em 1998, 13; em 2002, 11. A situação inverte-se completamente em 2006, quando 20 dos convocados jogavam em solos estrangeiros. Nesse caso, não interesse *puramente* esportivo que não seja atravessado pelo fluxo da atividade econômica e pela redefinição das operações simbólicas clubísticas na organização das seleções nacionais. A circulação desses atletas em solos europeus também repercute em um maior interesse pelos jogos da seleção brasileira no continente. Com isso, os jogos dessa seleção são acompanhados não apenas pelo público brasileiro, mas obtém um alcance global, resultando em uma desterritorialização do público consumidor, gerando um potencial econômico maior para a CBF e para os jogadores (POLI, 2007).

Essa discussão nos faz refletir sobre o sentido da ideia de *puramente* para aqueles que a defendem, nessa discussão sobre a natureza do futebol. Segundo Ferreira (2008, p. 25),

por “pureza” queremos significar que apenas são encontradas no desporto e suas respectivas ordens normativas, não sendo encontradas em quaisquer outras ordens normativas de outras ordens sociais, sejam estas respeitantes, ou não, a atividades econômicas

Segundo o autor, *pureza* refere-se à organização dos calendários, à composição das seleções nacionais, ao sistema de gols marcados fora, às regras delimitadoras da liberação de jogadores para as seleções, ao combate ao doping e à formação de atletas. O argumento do autor é ratificado pelo Livro Branco<sup>6</sup> sobre o Esporte, da Comissão Europeia, afirmando que as regras dizem respeito à integridade do esporte e do atleta em formação e devem ser esportivas e não econômicas, na União Europeia. Ao mesmo tempo, “o governo dos clubes e o seu respectivo licenciamento, as regras respeitantes aos empresários, aos direitos comerciais e de mercado e aos tetos salariais, não deixando de serem regras desportivas são, simultaneamente, regras de concorrência” (FERREIRA, 2008, p. 26).

No cerne dessas questões, surge a indagação sobre até que ponto as regras no âmbito esportivo são verdadeiramente fundamentadas apenas em critérios esportivos. Por exemplo, o fato

---

<sup>6</sup> O Livro Branco sobre o Esporte foi apresentado pela Comissão Europeia, em 11 de julho de 2007, com o objetivo de promover “orientações estratégicas sobre o papel do desporto na União Europeia, nomeadamente a nível social e económico”. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3A135010>> Acesso: mar. 2016.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 191-211

de a NBA ter uma política antidopagem mais branda que a da WADA poderia ser puramente esportivo. Ao mesmo tempo, ao não testar regularmente os atletas e ter uma regulamentação menos rígida que a da WADA poderia contribuir para que os atletas fossem pressionados a expor mais seu corpo ao limite, o que poderia ter consequências para a saúde deles mesmos (CHU, 2020). Além disso, podemos questionar se as decisões relacionadas aos calendários esportivos são motivadas apenas por considerações esportivas. Observamos, também, a influência de decisões e estratégias que visam manter os principais clubes no centro das competições nacionais no Brasil, a concentração do poder decisório em alguns dirigentes, bem como a resistência desses clubes à criação de ligas independentes das federações esportivas (MARTINS, 2017). Como consequência, os atletas são submetidos a participar de partidas sem que seja respeitado seu tempo de recuperação, pressionados a renunciar ao período de férias, jogar em horários de intenso calor, dentre outras pressões que interferem na qualidade do desempenho nas partidas. Essas decisões preservadas pelo monopólio que as federações esportivas possuem acabam minando a possibilidade de organização de ligas em outros formatos, em especial no futebol, onde a FIFA preserva a todo custo seu monopólio sobre a modalidade esportiva em campo, quadras ou praias.

Não se trata, no entanto, de posicionar esse debate sobre pureza em termos dicotômicos, tampouco afirmar que o esporte comercializado "deteriorado", em contraposição a idealização de um tipo de organização esportiva que seria "pura". O que buscamos, de fato, é estimular a reflexão sobre o estado atual do esporte, desafiando a noção de pureza esportiva e a abordagem dicotômica comumente adotada ao abordar essa complexa questão.

O modelo norte-americano, um dos mais mercantilizados, por mais paradoxal que pareça, justifica-se com base na especificidade esportiva, o que nos leva a refletir quais são as consequências das regulações produzidas com base nesse argumento. As incertezas são encontradas e produzidas a partir de times com capacidades iguais, e a melhor maneira de alcançar essa igualdade se daria a partir de controles que limitariam a liberdade econômica e os salários dos jogadores (DABSCHECK, 2003, p. 346). Tônica esta que tem justificado os sistemas de divisão de lucros e de *draft* e de *salary caps*.

Essa última questão está relacionada à não aplicação das leis antitruste. Isso implica que os empregadores têm a capacidade de definir um limite salarial para os atletas, o que é diferente de outros setores econômicos. A primeira delas é descrita por Dabscheck (2003), que explica que no sistema de *drafts*<sup>7</sup>, os atletas que se profissionalizaram em um ano específico são selecionados

---

<sup>7</sup> O modelo de *draft*, nos EUA, é aquele em que, no início de temporada, os jogadores que vieram das ligas amadoras universitárias são distribuídos pelos clubes da liga profissional. Neste caso, os clubes menores têm a prioridade de escolha. Segundo Kahane (2006), há dois argumentos que sustentam, na visão dos clubes, este sistema. O primeiro diz respeito a um suposto equilíbrio que o *draft* traria à liga, uma vez que permitiria a escolha dos melhores pelos clubes menores. O segundo argumento, quase não publicado, é que o lucro da troca e venda de jogadores é transferido do jogador para o clube. Se não houvesse o *draft*, seria o jogador quem lucraria com a sua negociação. Portanto, o sistema permite a detenção dos direitos do primeiro contrato pelo clube

por clubes respeitando a posição destes no campeonato, de modo a priorizar a escolha daqueles que tiveram piores resultados. Cabe destacar que esse aspecto é viável na medida em que a composição das ligas esportivas norte-americanas é feita por licenças, não pelo sistema de rebaixamento e ascensão de divisão, como é no futebol (ERICSON, 2000).

Dabscheck (2003) pondera, entretanto, que o sistema de *draft* não garante uma mínima igualdade. De acordo com o autor, os clubes de maior porte continuariam a atrair os melhores jogadores ao negociarem com os clubes menores, que têm a prioridade na seleção de jogadores no *draft*, que trocariam essa prioridade por compensações financeiras. Para os clubes menores, seria mais vantajoso negociar os contratos de novos talentos com outras equipes, em vez de mantê-los, uma vez que a retenção desses jogadores comprometeria uma parte significativa de seu orçamento salarial (KAHANE, 2003). Na visão do autor, o que garantiria a igualdade entre os clubes seria outro elemento, qual seja, a forma de redistribuir os lucros entre eles. Se esses fossem redistributivos ao invés de acumulativos, seria promovida uma base financeira mais equilibrada para disputa de jogadores. Alguns torneios já trabalham com esse sistema, como a NFL, que divide os lucros de televisão e arrecadação de estádios com os clubes visitantes.

A existência dos *drafts*, em consonância com os *salary caps*, tem como consequência a destinação de uma maior parte dos ganhos econômicos da atividade esportiva para os clubes. Afinal são os clubes que ganham com a circulação desses jogadores, enquanto estes últimos continuam ter um valor máximo salarial, dado pelo *salary cap*. Não à toa, no modelo norte-americano, essa medida gerou greves em diversas temporadas. Ou seja, mais que uma especificidade esportiva, essas medidas têm como principal efeito direto a concentração da maior parte dos ganhos da atividade econômica do futebol entre proprietários dos clubes e dirigentes esportivos, obliterando as relações sociais e o trabalho que o produzem.

### **À guisa de conclusão: as consequências para os direitos humanos e para a cidadania**

Neste artigo abordamos a forma pela qual a relevância atividade econômica relacionada ao futebol é acionada, enfatizada ou obliterada a depender das circunstâncias e da forma como se imponha regulações sobre ela. A dicotomia entre ser uma atividade econômica e profissional ou ser uma atividade social e de representação cultural pende para a segunda hipótese, na visão das organizações esportivas e em algumas das decisões dos tribunais europeus. Tem se sobressaído nessas decisões que embora não seja possível negar a forte existência da atividade econômica vinculada ao esporte, esta não interfere nas funções sociais do esporte. No entanto, uma visão

---

pequeno, que lucra com a negociação com um clube maior. Nesse caso, garante-se que os maiores ganhos fiquem com clubes e não com jogadores.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 191-211

mais complexa entenderia que, na dinâmica capitalista contemporânea, cultura e economia estão fundidos, que Jameson definiu como lógica cultural do capitalismo tardio. Para o autor, a fase atual do capitalismo de consumo utiliza “expansão da cultura por todo o domínio do social, até o ponto em que tudo em nossa vida social - do valor econômico e do poder do Estado, às práticas e própria estrutura da psique – pode ser considerado cultural” (JAMESON, 1997, p.74). O valor de uso e de troca das mercadorias advêm de seu significado cultural, que são explorados e construídos simbolicamente nas atividades cotidianas, das quais o futebol e o clubismo não estão isentos.

O futebol está plenamente integrado a essa dinâmica do capitalismo cultural, tanto por ser uma atividade profissional, um trabalho exercido por trabalhadores assalariados contratados por clubes, como pelo fato de que, mesmo em seleções, os jogadores são remunerados para representar suas nações. Por fim, apesar de símbolos laicos da nação, jogadores são vedetes de clubes, cuja imagem é explorada comercialmente e a identidade vinculada a essa cultura também foi mercantilizada. Na sociedade da imagem e do simulacro (DEBORD, 1997), o potencial que um jogador de futebol tem em representar um estilo de vida, uma mercadoria e a cultura está relacionada ao fato desse esporte ser um dos grandes representantes da sociedade do espetáculo.

Deste modo, funções sociais, construções simbólicas de interesse e identificação servem à lógica atual de circulação de mercadorias, sendo a própria cultura uma esfera de produção de mercadorias. Talvez o futebol seja, tal como propuseram Adorno e Horkheimer (2002, p. 26), uma mercadoria paradoxal e, por essa razão, a atividade econômica e social pareçam se fundir sem se negar, “de tal modo sujeita à lei da troca que não é nem mesmo trocável; resolve-se tão cegamente no uso que não é mais possível utilizá-la. Funde-se por isso com a propaganda, (...) onde a concorrência é apenas aparente. Os motivos, no fundo, são econômicos”.

Como resultado dessa dicotomia e da obliteração da atividade econômica, aqueles participam da produção do espetáculo são por vezes vistos pela sua imagem e não pelo seu trabalho. Como resultado, direitos inerentes ao trabalho assalariado e à cidadania moderna lhes são negados, como livre contrato, cerceando o direito de greve e de livre expressão política (MARTINS; REIS, 2014). Embora o trabalho do jogador de futebol tenha sido reconhecido legalmente, a sua regulação não é oriunda da CLT (consolidação das leis do trabalho), como todos os trabalhadores regulares, mas por legislação esportiva especial. A Lei Pelé, Lei no. 9188, de 1995, estabeleceu que atletas podem ser profissionais, com exceção do futebol, que tal reconhecimento é obrigatório (BRASIL, 1995). Ainda foi essa legislação, hoje substituída pela Nova Lei Geral do Esporte (BRASIL, 2023), que regula contratos, direito a férias, descanso

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 191-211

semanal, contratos de direitos autorais de imagem. Como resultado, burlar esses direitos era mais comum e não tinham as mesmas consequências que para um empregador tradicional.

Além disso, embora até aqui tenhamos focado no debate que ocorre em torno do futebol praticado por homens, suas consequências também atingem o futebol de mulheres. A regulamentação especial do futebol também fez com que se chocasse com outras normas constitucionais, como a não discriminação de gênero no trabalho. Isso porque as jogadoras de futebol, mesmo diante da obrigatoriedade da profissionalização desse esporte, não tinham esse vínculo reconhecido, mesmo atuando em clubes que registravam jogadores homens (SOUZA JÚNIOR; REIS, 2018). Como resultado, o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres era transgredido sem que houvesse reversão ou punição por meio da justiça do trabalho. Esse caso não é exclusivo do Brasil. O mesmo ocorria na Espanha, onde as ligas profissionais, com formato mais explicitamente comercial, não são organizadas pela confederação nacional (MARTINS; BALDY DOS REIS, 2018).

Neste caso, mais do que maximizar a concentração dos lucros do futebol praticado por mulheres, o descumprimento dessa lei foi ocasionado pelo fato de os dirigentes esportivos não verem esse esporte com uma potencialidade econômica. Ao contrário, o vem como uma despesa, que a partir de 2019, foi tornada obrigatória para todos os clubes do continente que desejem disputar competições sul-americanas (MARTINS; DELARMELENA; DE SOUZA, 2023). Esse exemplo expõe a nu o interesse comercial que fundamenta as decisões dos dirigentes esportivos. Afinal, se as finalidades social, educativa e cultural fossem predominantes, era de se esperar a defesa da igualdade entre gêneros no esporte, como um direito humano inquestionável ratificado pela Declaração de Brighton (1994), fosse um valor norteador (ALTMANN, 2015).

Em outras palavras, o reforço da tese da pureza esportiva contribui para manter o controle do esporte de forma inquestionável e monopolizável nas mãos das confederações esportivas, bem como de manter os ganhos com essa atividade entre elas, os clubes e as ligas. Esse argumento, portanto, é um discurso retórico que serve à manutenção de e a maximização da lucratividade do esporte em alguns capitalistas. Nesse sentido, serve também ao processo de concentração de capital no futebol, que tem se desenvolvido de forma bastante acentuada nas últimas décadas – processo este contraditório à ideia defendida pela FIFA e pela UEFA de que essa especificidade esportiva justamente garantia o equilíbrio e a competitividade. Conforme fomos argumentando, a sustentação de regras específicas no futebol não tem garantido a não oligopolização do esporte, pelo contrário. Cada vez mais, a competitividade tem se concentrado em alguns clubes, de modo que mesmo as ligas nacionais têm tido pouca imprevisibilidade e alternância de campeões.

Embora neste artigo tenhamos nos debruçado especificamente sobre o futebol, este estudo transcende o âmbito do esporte e oferece uma perspectiva valiosa sobre o capitalismo contemporâneo, questionando as noções convencionais sobre as construções simbólicas culturais e sua relação com o mundo em constante transformação. Através da análise do futebol, este artigo convida os pesquisadores das ciências sociais a explorar as complexas interações entre cultura, economia e sociedade, demonstrando suas decorrências para a vida social e para os direitos humanos, em um cenário em constante transformação.

### Referências Bibliográficas

ADORNO, T.; HORKHEIMER, M. **A indústria cultural: o esclarecimento como mistificação das massas**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALTMANN, H. **Educação física escolar: relações de gênero em jogo**. São Paulo: Cortez Editora, 2015.

ANDERSON, B. Comunidades imaginadas. **São Paulo: Companhia das Letras**, v. 305, 2008.

APPADURAI, A. Soberania sem territorialidade. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, v. 49, p. 39–46, 1997.

CHU, W. WADA time to choose a side: Reforming the anti-doping policies in US sports leagues while preserving players' rights to collectively bargain. **Colum. JL & Arts**, v. 44, p. 209, 2020.

DABSCHECK, B. International unionism's competitive edge: FIFPro and the European Treaty. **Relations Industrielles/Industrial Relations**, v. 58, n. 1, p. 85–108, 2003.

DAMO, A. S. A magia da seleção. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 28, n. 1, p. 73–90, 2006.

DAMO, A. S. **Do dom à profissão: formação de futebolistas no Brasil e na França**. [s.l.] Aderaldo & Rothschild Editores, 2007.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ELIAS, N.; DUNNING, E. **A busca da excitação**. Lisboa: Difel, 1992.

ERICSON, T. The Bosman Case: Effects of the Abolition of the Transfer Fee. **Journal of Sports Economics**, v. 1, n. 3, p. 203–218, ago. 2000.

FERREIRA, P. T. DA S. **O Impacte do Acórdão Bosman na Estrutura Desportiva Europeia**. Dissertação de Mestrado—Lisboa: Universidade de Lisboa, Programa de Pós Graduação em Gestão Europeia, 2008.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. DE S.; FRANCO, F. M. DE M. Houaiss dicionário da língua portuguesa. **Rio de Janeiro: Objetiva**, 2009.

KAHANE, L. H. Comments on “Thinking about Competitive Balance”. **Journal of Sports Economics**, v. 4, n. 4, p. 288–291, nov. 2003.

KAHANE, L. H. The reverse-order-of-finish draft in sports. Em: **W. Andreff, S. Szymanski (org) Handbook on the Economics of Sport**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2006. p. 643–645.

MARTINS, M. Z. **A mercadoria do futebol**. Paulínia: Autoresporte, Simplissimo Livros Ltda, 2017.

MARTINS, M. Z.; BALDY DOS REIS, H. H. “WE ARE NOT MEN LESS CAPABLES”: NEGOTIATIONS AND CLAIMS IN SPANISH WOMENS FOOTBALL. **ATHENEA DIGITAL**, v. 18, n. 3, nov. 2018.

MARTINS, M. Z.; DELARMELINA, G. B.; DE SOUZA, L. C. Profissionalize-se como uma garota?: efeitos das políticas de desenvolvimento do futebol de mulheres nas oportunidades da carreira esportiva no Brasil. **FuLiA/UFMG [revista sobre Futebol, Linguagem, Artes e outros Esportes]**, v. 8, n. 3, p. 59–81, 2023.

MARTINS, M. Z.; REIS, H. H. B. DOS. Cidadania e direitos dos jogadores de futebol na Democracia Corinthiana. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, v. 28, n. 3, p. 429–440, 2014.

MARX, K. **O Capital: Crítica da economia política. Livro 1**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

NEGÓCIO, R. Lex Sportiva: Da eficácia jurídica aos problemas transconstitucionais. **Direito. UnB-Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 2, p. 133–159, 2014.

PARRISH, R.; MCARDLE, D. Beyond Bosman: The European Union’s influence upon professional athletes’ freedom of movement. **Sport in society**, v. 7, n. 3, p. 403–419, 2004.

POLI, R. The Denationalization of Sport: De-ethnicization of the Nation and Identity Deterritorialization. **Sport in Society**, v. 10, n. 4, p. 646–661, 1 jul. 2007.

REIS, H. H. B. DOS; MARTINS, M. Z. A democracia corinthiana e ação sindical: a narrativa da integração entre o movimento alvinegro e o sindicato dos jogadores de futebol. **Movimento (ESEF/UFRGS)**, v. 20, n. 4, p. 1351–1371, 2014.

SOUZA JÚNIOR, O. M.; REIS, H. H. B. DOS. Futebol de mulheres: a batalha de todos os campos. **Esporte e Ciências Humanas–Paulínea: Autoresporte**, 2018.

WEBER, M. A ética protestante e o “espírito” do capitalismo. Em: São Paulo: Companhia das letras, 2004.

YALLOP, D. A. **Como eles roubaram o jogo segredos dos subterrâneos da FIFA**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.